



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

**Imo. Sr. Diretor-Superintendente da PREVIC -  
Superintendência Nacional de Previdência Complementar /  
Ilmo Sr. Coordenador do Escritório Regional da PREVIC do Rio  
de Janeiro**

*Proc. n°: 44011.000478/2012-28.*

**PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**, CPF 032.739.707-15, portador da identidade OAB/RJ 4066, brasileiro, casado, deputado estadual pelo Estado do Rio de Janeiro e advogado, com fundamento no art. 2º, I e II da Lei 12.154, de 2009 e art. 2º da PORTARIA MPS Nº 183 DE 20/04/2010, vem **REPRESENTAR** contra a:

**FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, CNPJ 34.053.942/0001, entidade de previdência complementar fechada, sediada na Rua do Ouvidor, 98, Centro, Rio de Janeiro/RJ, pelas razões de fato e de direito seguintes:

**DO FATO GERADOR DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO:**

O Requerente tomou conhecimento que a Reclamada, mais uma vez, apresenta desvio de conduta, emoldurada por gravíssima irregularidade, sujeita, em consequência de sua conduta, em, **NOVAMENTE**, aceitar em garantia fiduciária no valor de R\$ 53.200.000,00 (cinquenta e três milhões e duzentos mil reais) o imóvel localizado na Estrada Coronel Pedro Correia, nº 1530 - Jacarepaguá - RJ - Rio de Janeiro.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

O referido imóvel pertencia a Bolivar Frossard e Cleonice Machado Frossard, sendo vendido, em 09/12/2010 para a Empresa Decta Engenharia LTDA, pelo valor de R\$ 2.400.000,00. Posteriormente, em 14/02/2012 outro contrato de compra e venda foi firmado, agora entre a Decta e a Empresa LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo valor de R\$ 5.000.000,00.

Apenas 02 (dois) meses depois da Compra e Venda celebrada, exatamente em 24/04/2012, foi registrada a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do imóvel, feita por LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em favor da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, para garantia da dívida R\$ 41.956.730,41, atualmente avaliado por R\$ 53.200.000,00, conforme descrito na certidão expedida pelo 9º Registro Geral de Imóveis. Segue abaixo:

R -12 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Pela escritura de 24/04/2012 do 1º Ofício, livro 5371, fl. 114, prenotada em 26/04/2012, com o nº 1433517 à fl. 78 do livro 1-HO fica registrada a EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em favor da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, com sede nesta cidade, para garantia da dívida no valor de R\$ 41.956.730,41, regendo-se o contrato pelas demais cláusulas e condições constantes do título. Incorrendo o devedor em mora e consolidando a propriedade para o leilão público. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Posteriormente, exatamente em 11/07/2012, houve uma prenotação no imóvel, indisponibilizando o mesmo, por decisão judicial, conforme descrito na ônus reais:

AV-13 INDISPONIBILIDADE: Pelo ofício nº 942/12 de 11/07/12 da 21ª Vara Cível, prenotado em 17/07/2012 com o nº 1450934 à fl. 104 do livro 1-HQ, fica averbada a INDISPONIBILIDADE do imóvel, decidida nos autos da ação movida por BANCO GUANABARA S.A. Em face de **LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **DECTA ENGENHARIA LTDA**. (Processo nº



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

0225191-41.2012.8.19.0001. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2012). (grifo nosso)

No dia 04/09/2012 foi registrado, na 16ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, acusação de ocorrência de estelionato na celebração do Contrato de Compra e Venda pactuado entre Bolivar Frossard e Cleonice Machado Frossard com a Empresa Decta Engenharia LTDA. A declarante, Srª Schubert Frossard, filha e inventariante de seu pai, Bolivar Frossard, falecido em 15/03/2007, informa que tomou conhecimento da venda do imóvel em setembro de 2012, pois sua irmã, Shirley Frossard de Oliveira, utilizou-se de uma procuração, sem nenhuma valia, para celebrar o negócio fraudulento.

Evidencia-se também que o imóvel, objeto da representação, está avaliado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Fazenda no valor de R\$ 23.413,81 (vinte e três mil quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos). Nota-se que o valor atribuído na alienação fiduciária é muito diferente, caracterizando a supervalorização do imóvel, com a intenção de desviar dinheiro dos associados para fins obscuros.

Outro fato importante é que as Empresas Decta Engenharia LTDA e LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócios um grupo familiar, a venda do imóvel feita em 14/02/2012, passou a ter como proprietária a Empresa LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Possivelmente as duas empresas constituem o mesmo grupo econômico.

Tudo leva a crer que a suposta fraude foi formalizada em 09/12/2010 no Cartório do 4º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro e no 9º RGI, com a compra e venda do terreno supra citado, 03 (três) anos depois do falecimento do verdadeiro proprietário, pois já havia inventário distribuído, processo nº 0004821-56.2007.8.19.0209, que tramita na 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca, não podendo o 4º Tabelionato lavrar a referida Escritura de Compra e Venda.

E, ato contínuo à fraudulenta compra e venda, 02 (dois) anos depois o imóvel supervaloriza e passa a ter um valor exorbitante: R\$ 53.200.000,00, conforme constante na Alienação Fiduciária.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

A seguir, dados das empresas acima citadas:

a) DECTA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 42.415.729/0001-79, sócios: Raimundo Francisco Lobão e Maria das Graças de Brito Lobão Mello.

b) LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 13.000.547/0001-39, sócios: Lisa Lobão Melo Fach e Vitor de Brito Lobão Melo.

A fraude foi, portanto, tão bem orquestrada que, em pouco tempo o imóvel foi sendo supervalorizado e hoje o valor atribuído não condiz com a realidade, deixando claro que o objetivo da Reclamada, mais uma vez é desviar dinheiro dos associados para algum fim, que se desconhece.

Quer dizer, a **FUNDAÇÃO PETROS** não pode, sequer, alegar boa fé, militando contra ela, inclusive, a expressão da Escritura de Constituição de Garantia Fiduciária, que diz, textualmente:

**"sendo tais fatos de conhecimento e aceitação do investidor".**

Causa estranheza, a ponto de deixar perplexo qualquer desavisado que a **FUNDAÇÃO PETROS** se tenha conduzido com tal desatenção ante o negócio, haja vista que, um imóvel não seria supervalorizado em tão pouco tempo.

**DA REPRESENTAÇÃO DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE:**

No dia 21/09/2012 foi encaminhado para esse órgão Representação que relata desvio de conduta da Representada, por com o aceitar em garantia fiduciária do montante de **R\$ 60.445.997,33** o terreno do antigo RIVIERA COUNTRY CLUB, situado na Avenida Sernambetiba, 3700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e a garantia foi dada, não pelo RIVIERA COUNTRY CLUB, mas, por um cidadão de nome MICHEL DA SILVA TURCSANY que, em *societas sceleris* com as empresas **SPE POTY PREMIER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** e **SPE RENNO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA**, lhes garantiu a operação, embora questionável o seu pretense direito de propriedade.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

Ressalta-se que essas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico da DECTA ENGENHARIA LTDA.

**CONCLUSÃO:**

A operação de aplicação de dinheiros pela PETROS se subsumi na esfera das atividades de instituição financeira, **ex vi** da **Lei 7.492 de 16/06/1986**, posto que é a seguinte a definição:

Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

De fato, dispondo o **artigo 1º**, I dos seus Estatutos sociais que tem ela "**por objetivos primordiais: I - Instituir, administrar e executar planos de benefícios das empresas ou entidades com as quais tiver firmado convênio de adesão**", dúvida não há de que os seus administradores, no seu mister de administrar recursos alheios, incorreram em indefensável **dano jurídico** ao seu patrimônio, que, com certeza, em razão da alienação fiduciária do terreno recebido em garantia, evoluirá para a figura do **dano material**.

E há de se questionar, no caso, a ausência da sua estrutura organizacional, ficando ao largo de qualquer defeito, mesmo que ostensivo, restando negado o valor que possa ter as seguintes regras do seu **Estatuto**:

**Artigo 20** A Petros manterá uma estrutura organizacional destinada à gestão das suas atividades.

**Parágrafo único** Da estrutura organizacional da Petros constarão a função de auditoria interna e a função de controle da observância aos códigos, políticas, normas legais e regulamentares.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

Eis aí, indelével, de todo condenável o **alto risco**, autêntico caso de *improbus administrator*, porque, casada como deveria ter sido a operação em que *sai dinheiro, mas, fica a garantia*, o negócio da PETROS em causa faz cair por terra o seu "interesse em adquirir fiduciariamente a propriedade fiduciária do imóvel", o que, no mínimo, poderá ser apurado como a **gestão temerária** normada no **art. 4º da Lei 7492, de 1986**, (**Crime contra o sistema Financeiro**), a seguir:

Art. 4º Gerir fraudulentamente Instituição financeira;

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

**REQUERIMENTO:**

Nestas condições, considerando o procedimento da PETROS no caso em questão, imponderado, irresponsável mesmo e gerador de condenável risco, é a presente para pedir:

a) a abertura de procedimento, com o fim de apurar a responsabilidade de quem seja encontrado em culpa por infração à lei e aos estatutos sociais e aplicação da penalidade cabível (**PORTARIA MPS 183 DE 20/04/2010, art. 11, III**);

b) determinar à PETROS o encargo de adotar a providência contratual para o fim de impor a substituição da garantia fiduciária em questão, posto que a falsa causa que vicia o ato é regra cujo conteúdo restou intacto com o **Código Civil de 2002**, ao dispor:

Art. 140. O falso motivo só vicia a declaração de vontade quando expresso como razão determinante.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2012.

**PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**  
Deputado Estadual



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

**Imo. Sr. Diretor-Superintendente da PREVIC -  
Superintendência Nacional de Previdência Complementar**

**Assunto: Alegações Finais**

**Processo nº 444011.000478/2012-28 - Comando nº  
356813417**

**PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**, já qualificado nos autos,  
vem, por meio desta, apresentar suas:

**ALEGAÇÕES FINAIS**

pelos fatos e fundamentos que passará a expor:

O Requerente apresentou a essa superintendência Representação, com o objetivo de ser apurado o desvio de conduta da **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**, por aceitar em garantia fiduciária do montante de **R\$ 60.445.997,33** o terreno do antigo RIVIERA COUNTRY CLUB, situado na Avenida Sernambetiba, 3700, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Posteriormente, o Requerente tomou conhecimento que a Reclamada, mais uma vez, apresentou desvio de conduta, em aceitar, novamente, em garantia fiduciária no valor de **R\$ 53.200.000,00** (cinquenta e três milhões e duzentos mil reais) o imóvel localizado na Estrada Coronel Pedro Correia, nº 1530 -



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

Jacarepaguá - RJ - Rio de Janeiro. Dessa forma, fica evidente que a Reclamada, mais uma vez, apresentou desvio de conduta, emoldurada por gravíssima irregularidade, sujeita, em consequência, em, NOVAMENTE, aceitar em garantia fiduciária no valor de R\$ 53.200.000,00 (cinquenta e três milhões e duzentos mil reais) o imóvel localizado na Estrada Coronel Pedro Correia, nº 1530 - Jacarepaguá - RJ - Rio de Janeiro. O referido Imóvel pertencia a Bolivar Frossard e Cleonice Machado Frossard, sendo vendido, em 09/12/2010 para a Empresa Decta Engenharia LTDA, pelo valor de R\$ 2.400.000,00. Posteriormente, em 14/02/2012 outro contrato de compra e venda foi firmado, agora entre a Decta e a Empresa LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pelo valor de R\$ 5.000.000,00.

Apenas 02 (dois) meses depois da Compra e Venda celebrada, exatamente em 24/04/2012, foi registrada a ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA do imóvel, feita por LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em favor da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, para garantia da dívida R\$ 41.956.730,41, atualmente avaliado por R\$ 53.200.000,00, conforme descrito na certidão expedida pelo 9º Registro Geral de Imóveis. Segue abaixo:

R -12 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA: Pela escritura de 24/04/2012 do 1º Ofício, livro 5371, fl. 114, prenotada em 26/04/2012, com o nº 1433517 à fl. 78 do livro 1-HO fica registrada a EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em favor da FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL-PETROS, CNPJ 34.053.942/0001-50, com sede nesta cidade, para garantia da dívida no valor de R\$ 41.956.730,41, regendo-se o contrato pelas





**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

demais cláusulas e condições constantes do título. Incurrendo o devedor em mora e consolidando a propriedade para o leilão público. Rio de Janeiro, 14 de maio de 2012.

Posteriormente, exatamente em 11/07/2012, houve uma prenotação no imóvel, indisponibilizando o mesmo, por decisão judicial, conforme descrito na ônus reais:

**AV-13 INDISPONIBILIDADE:** Pelo ofício nº 942/12 de 11/07/12 da 21ª Vara Cível, prenotado em 17/07/2012 com o nº 1450934 à fl. 104 do livro 1-HQ, fica averbada a **INDISPONIBILIDADE** do imóvel, decidida nos autos da ação movida por **BANCO GUANABARA S.A.** Em face de **LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e DECTA ENGENHARIA LTDA.** (Processo nº 0225191-41.2012.8.19.0001. Rio de Janeiro, 27 de julho de 2012). (grifo nosso)

No dia 04/09/2012 foi registrado, na 16ª Delegacia de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, acusação de ocorrência de estelionato na celebração do Contrato de Compra e Venda pactuado entre Bolivar Frossard e Cleonice Machado Frossard com a Empresa Decta Engenharia LTDA. A declarante, Srª Schubert Frossard, filha e inventariante de seu pai, Bolivar Frossard, falecido em 15/03/2007, informa que tomou conhecimento da venda do imóvel em setembro de 2012, pois sua irmã, Shirley Frossard de Oliveira, utilizou-se de uma procuração, sem nenhuma valia, para celebrar o negócio fraudulento. Evidencia-se também que o imóvel, objeto da representação, está avaliado pela Prefeitura do Município do Rio de Janeiro e Secretaria de Estado de Fazenda no valor de R\$ 23.413,81 (vinte e três mil quatrocentos e treze reais e oitenta e um centavos). Nota-se que o valor atribuído na alienação fiduciária é muito



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

diferente, caracterizando a supervalorização do imóvel, com a intenção de desviar dinheiro dos associados para fins obscuros.

Outro fato importante é que as Empresas Decta Engenharia LTDA e LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA tem como sócios um grupo familiar, a venda do imóvel feita em 14/02/2012, passou a ter como proprietária a Empresa LIVI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Possivelmente as duas empresas constituem o mesmo grupo econômico.

Tudo leva a crer que a suposta fraude foi formalizada em 09/12/2010 no Cartório do 4º Tabelionato de Notas do Rio de Janeiro e no 9º RGI, com a compra e venda do terreno supra citado, 03 (três) anos depois do falecimento do verdadeiro proprietário, pois já havia inventário distribuído, processo nº 0004821-56.2007.8.19.0209, que tramita na 5ª Vara Cível da Barra da Tijuca, não podendo o 4º Tabelionato lavrar a referida Escritura de Compra e Venda. E, ato contínuo à fraudulenta compra e venda, 02 (dois) anos depois o imóvel supervaloriza e passa a ter um valor exorbitante: R\$ 53.200.000,00, conforme constante na Alienação Fiduciária.

**CONCLUSÃO:**

Diante dos fatos que foram expostos, ficou evidenciado que a Representada, vem, de forma, reiterada, agindo de má-fé, ao fazer operações temerosas em suas atividades financeiras, pois neste caso há uma indefensável incompatibilidade entre a motivação do CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e os FATOS, posto que o que



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GABINETE DO DEPUTADO PAULO RAMOS**

prega o seu texto conflita com a realidade, conforme se vê das seguintes **cláusulas**:

"1.3. Que como condição *sine qua non* para a assinatura dos referidos **CONTRATOS**, ficou acordado entre as partes signatárias dos referidos documentos que as **SPEs** deveriam direta ou indiretamente constituir garantia real em favor do **INVESTIDOR** proprietário dos títulos emitidos pelas **SPEs**, conforme explicitado nos **CONTRATOS**, como garantia do adimplemento das obrigações assumidas nos **CONTRATOS** além das outras garantias assumidas nos referidos documentos;

Dessa forma, espera ter colaborado com as informações prestadas para o prosseguimento do feito.

P. deferimento

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2013.

**PAULO SÉRGIO RAMOS BARBOZA**  
Deputado Estadual pelo Rio de Janeiro

**REPRESENTAÇÃO PAULO RAMOS X PETROS**

**Processo nº 44011.000478/2012-28**

**Requerente: PAULO SERGIO RAMOS BARBOZA**

**Requerido: PETROS – FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL**

Trata-se de Representação distribuída em setembro de 2012 à PREVIC – SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em Brasília. A referida Representação foi encaminhada para a Coordenadoria do Rio de Janeiro.

Em 10/10/2012 o Auditor da PREVIC encaminhou um ofício ao Presidente da PETROS, solicitando esclarecimentos sobre o teor da denúncia, no prazo de 30 (trinta) dias. A resposta será aguardada até o dia 15/11/2012.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2012.

Letícia Domingos de Assis  
OAB/RJ 136520